

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de trânsito pelo tráfego acima da velocidade média permitida para o trecho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de trânsito pelo tráfego acima da velocidade média permitida para o trecho.

Art. 2º O *caput* do art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local ou trecho determinado, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

.....”(NR)

Art. 3º O Art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 280.

.....

§ 5º A infração por excesso de velocidade prevista no artigo 218 deste Código poderá ser comprovada por meio

da medição da velocidade instantânea desenvolvida pelo veículo no local da verificação ou da velocidade média, calculada pela razão entre a distância percorrida pelo veículo em determinado trecho e o tempo gasto para completar o trajeto.

§ 6º O local do término do percurso controlado será considerado como local do cometimento da infração por excesso de velocidade com base na velocidade média.

§ 7º Nos locais onde houver viabilidade técnica, a fiscalização da velocidade será realizada, preferencialmente, por meio da verificação da velocidade média.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o intuito de expandir as possibilidades de controle do trânsito, incluindo a fiscalização do descumprimento dos limites máximos de velocidade através do cálculo da velocidade média, ou seja, a razão entre a distância percorrida pelo veículo e o tempo decorrido.

Na prática, além do habitual controle de velocidade num ponto específico da via dotado de medidor de velocidade, cria-se a possibilidade jurídica de monitorar a velocidade de um veículo num determinado percurso.

O excesso de velocidade é uma das principais causas da insegurança no trânsito. É válido ressaltar que o motorista que excede constantemente a velocidade permitida para a via usualmente também comete outras infrações, como o desrespeito à distância mínima de segurança entre veículos, ultrapassagens em locais proibidos, entre outros.

O projeto, portanto, mostra-se crucial para o aumento da segurança no trânsito, uma vez que o atual sistema de fiscalização de velocidade não possui a efetividade e eficácia desejadas, na medida em que a

redução da velocidade por parte dos motoristas se dá apenas nos locais dos trajetos viários onde há radares. Isso prova que o excesso de velocidade ainda existe, embora os radares não registrem todos.

A introdução do cálculo da velocidade média como modo de fiscalização da velocidade fará com que os motoristas sejam obrigados a trafegar a uma velocidade constante, dentro dos limite de velocidade máxima permitida para o trecho da via sob vigilância.

A Itália pode ser considerada um bom exemplo do funcionamento e da efetividade de tal sistema. No ano de 2004, foi desenvolvido pela *Autostrade per l'Italia* um sistema que detecta a velocidade média dos veículos. Esse sistema, denominado *Safety Tutor*, apresentou resultados impressionantes: nos primeiros 12 meses de funcionamento do sistema, foram registradas reduções de 51% no número de fatalidades, 27% dos acidentes com feridos e, ainda, 19% do total de acidentes nas rodovias italianas. (<http://www.autostrade.it/it/tecnologia-sicurezza/sicurezza/tutor>, acessado em 23 de abril de 2015).

Constam no art. 1º da Resolução nº 396/11, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, os instrumentos eletrônicos que podem ser utilizados para medição da velocidade. No entanto, a redação contida na referida Resolução é omissa quanto à possibilidade de medição da velocidade média para fins de aplicação de penalidade.

Esperamos que com a aprovação deste projeto essa omissão seja sanada, abrindo a possibilidade para os gestores de trânsito poderem utilizar instrumentos de fiscalização capazes de coibir o trânsito em velocidade média superior ao permitido para trecho de determinada via.

Diante do aqui exposto, em razão da importância do projeto para a redução no número de acidentes de trânsito, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO